

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso III ao § 10 do art. 28 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 10.

.....

III – Será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos correspondentes a 75% sobre a alíquota regular dos tributos referente às despesas provenientes da aquisição de tomada de serviços de transporte rodoviário de cargas de empresas optantes pelo Simples Nacional.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto para evitar condições desfavoráveis aos prestadores de serviços de transporte de carga. A atividade de transporte rodoviário é a mais pulverizada da economia brasileira. São mais de 270 mil empresas, segundo levantamento da Confederação Nacional do Transporte (CNT). Essa pulverização decorre de políticas públicas que incentivaram, nas últimas décadas, a aquisição de ativos e equipamentos por empresas de pequeno porte. Assim, caso essas empresas optem pela sistemática do Simples de tributação, a atratividade pela contratação dessas empresas pelo embarcador (cliente e proprietário da mercadoria) seria muito menor. Além disso, nos modelos de subcontratação de transporte, prática muito comum no mercado, os créditos referentes à essa despesa serão sensivelmente menores do que ocorrem atualmente. Assim, a possibilidade do crédito evitaria a verticalização de frota pelas empresas e pelos grandes Operadores Logísticos, que passariam a contar



com uma frota própria maior em detrimento à utilização de empresas menores, optantes pelo Simples.

Atualmente, a legislação do PIS e COFINS prevê um crédito de 75% sobre as despesas referentes à subcontratação de transportes.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

